

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JABOTICABAL

FORO DE JABOTICABAL

1ª VARA CÍVEL

Praça do Café s/n, ., Aparecida - CEP 14887-901, Fone: (16) 3203-3211, Jaboticabal-SP - E-mail: jabotic1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0004154-03.2019.8.26.0291**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos**
 Exequente: **Gabriel Bento de Mello Filho**
 Executado: **Igreja Mundial do Poder de Deus e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDREA SCHIAVO****VISTOS**

Em que pese a situação e as consequências da pandemia causada pelo COVID-19, o pleito de suspensão da execução não merece acolhida. Com efeito, não há lei, provimento ou qualquer ato normativo nesse sentido. Nesse passo, não é recomendável que o Judiciário arvore-se na competência legislativa, em obediência ao princípio da Separação dos Poderes. Vale dizer: enquanto não houver lei ou normatização específica, não há como reconhecer a hipótese supralegal de suspensão da execução invocada pelo executado.

Embora não se desconheça a crise financeira que está a assolar o país, a execução deve ser movida pelo melhor interesse do credor. Outrossim, a penhora e demais atos constritivos sucedem a citação ou seja, somente são levados a efeito depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário da dívida.

No caso em comento, entende-se que a crise pandêmica teria a potencialidade de gerar dificuldades financeiras graves para as pessoas, o que está correto; e que o executado estaria sujeito a uma situação extraordinária de risco ao se ver imediatamente privado de dinheiro. É possível que, em termos fáticos, os enunciados sejam verdadeiros. Acontece que, até o presente momento, inexistente substrato jurídico para tal decisão. E a suspensão da execução privilegia um interesse - o do executado - em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE JABOTICABAL****FORO DE JABOTICABAL****1ª VARA CÍVEL****Praça do Café s/n, ., Aparecida - CEP 14887-901, Fone: (16) 3203-3211,
Jaboticabal-SP - E-mail: jabotic1cv@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

detrimento de um direito - o do exequente.

Ademais e ingressando no panorama da crise, as mesmas razões de fato pressupostas podem ser aplicadas ao exequente; também ele pode estar em dificuldade financeira grave e necessitar da realização do crédito para enfrentar os obstáculos impostos pela crise.

Enfim, por mais delicada a situação em que nos encontramos, é necessário dizer que por ora não existe norma jurídica que autorize a suspensão da tutela executiva.

Por tais fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. De outro giro, concedo o prazo suplementar de 10 dias para o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Jaboticabal, 17 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**